



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7.770-4/2013 (AUTOS DIGITAIS); 31.163-4/2013 e 31.166-9/2013  
(FÍSICOS APENSADOS)**  
**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-  
ECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DOS ARINOS**  
**RESPONSÁVEL : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1029/2014**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Vale dos Arinos, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 26/11/2013 a 03/12/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 213/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria



aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. A Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria apresentou por meio do Documento nº 319704/2013, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, encaminhando, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos (Documento nº 6618/2014).

7. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 56175/2014):

**RESPONSÁVEL: SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO:**

***7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (art 24,25 e 89, Lei.8.666/93). GB 02***

*7.2.1. Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio. (item 3.3.31).*

***7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (Art. 67 da Lei nº 8.666/93). HB 04.***

*7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos. (item 3.4.1).*

***7.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 05.***

*7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência*



*social. (Item 3.5.2)*

**7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado, (arts 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). DA 06.**

*7.5.1 Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr João Laerte Gunsch junto a Previdência Social. (Item 3.5.3).*

**7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). JB 12**

*7.6.1. Em análise às inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações (Item 3.6.1.).*

**7.7. Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. Sem classificação.**

*7.7.1. Os contratos formalizados durante o período amostrai não foram enviados por meio do sistema Aplic. (item 3.8.1).*

**7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). MB 03.**

*7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema Aplic e o meio físico (item 3.8.2).*

**7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT ns 31/2010 e 37/2011. Sem Classificação.**

*7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada. (item 3.9.1.1).*

**7.10. Não há controlador interno responsável pelo Consórcio. Sem classificação**

*7.10.1. Não há representante da Administração que exerça as funções de controlador interno. (item 3.9.1.2).*

**7.11. O parecer técnico da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, não foi elaborado durante o exercício (Resolução Normativa nº 33/2012). Sem classificação.**

*7.11.1. Em virtude da falta de controlador interno responsável pelo consórcio, não há pareceres técnico da unidade de controle interno que faça referência às atividades do consórcio. (item 3.9.1.3).*

**REPONSÁVEIS: MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO E ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO, CONTADORA.**

**7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, (arts 40 e 195,1, da Constituição Federal). CA 02.**

*7.12.1 Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio. (Item 3.5.1).*

**7.14. Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). CB 01.**

*7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do*



*consórcio. (Item 3.8.3).*

8. Por derradeiro, a Equipe Técnica sugeriu que: (1) a irregularidade 7.1 (7.1.1) seja convertida em determinação ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, presidente do consórcio, para que instaure tomada de contas a fim de apurar o valor exato da dívida ativa do consórcio e, em seguida, recorra ao Poder Judiciário com intuito de solucionar os problemas relacionados à dívida ativa deste ente; e, (2) quanto à irregularidade 7.14 (7.14.1), mantida na íntegra, seja determinada ao Diretor Presidente a instauração de tomada de contas a fim de apurar o valor exato dos direitos a receber do consórcio.

9. O Subsecretário de Controle Externo responsável, por sua vez, após tecer algumas considerações acerca do Relatório Técnico de Defesa, elaborou informações consignando a necessidade de responsabilização conjunta dos responsáveis Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Gestor do Consórcio e Sra. Maria Jaloretto Ribeiro, Contadora, pela prática da impropriedade tipificada como DA 06, anteriormente imputada somente ao Presidente da unidade.

10. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, apresentando estes, em seguida, manifestação conjunta, porém apócrifa com relação à Sra. Maria Jaloretto Ribeiro.

11. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

12. Compulsando detidamente os autos, infere-se que o presente feito ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste Ministério



Público de Contas, tampouco de julgamento.

13. Isso porque, em análise das informações prestadas pelo Subsecretário de Controle Externo, Sr. Edmar Cláudio Marangon, nota-se a inclusão da impropriedade DA 06 (item 7.5/7.5.1) no rol de responsabilidades da Sra. Maria Jaloretto Ribeiro, responsável contábil do Consórcio Vale do Arinos.

14. Todavia, conforme se infere, não fora oportunizado à interessada o direito ao contraditório e ampla defesa quanto à falha imputada, não sendo a notificação para alegações finais suficiente para suprir a omissão processual.

15. Assim, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, sendo certo que o art. 140 do Regimento Interno desta Corte prevê que “instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado”, imperiosa é a concessão do direito de defesa à responsável contábil quanto à falha acrescida no rol de suas responsabilidades.

### III. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, em garantia à ordem processual e visando afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, no escopo de garantir a eficiência do Controle Externo, bem como a proteção de direitos fundamentais da interessada, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela notificação da Sra. Ana Maria Jaloretto Ribeiro**, contadora do Consórcio Vale do Arinos, para que se manifeste quanto à impropriedade incluída no rol de suas responsabilidades tipificada como:



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado, (arts 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). DA 06**  
**7.5.1 Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr João Laerte Gunsch junto a Previdência Social. (Item 3.5.3).**

17. Apresentada defesa ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação da interessada, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.